



FICHA INFORMATIVA

Regulamento dos Mercados Municipais

LEGISLAÇÃO HABILITANTE	<ul style="list-style-type: none">▶ Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.▶ Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.▶ Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	<ul style="list-style-type: none">▶ A Câmara Municipal deliberou em 19/02/2007 ouvir a DECO – Associação para Defesa do Consumidor, a ACSDS – Associação de Comercio e Serviços do Distrito de Setúbal e a ACICS – Associação de Comerciantes e Industriais do Concelho de Sesimbra.▶ Pronunciaram-se a DECO e a ACSDS.
APRECIÇÃO PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none">▶ O Projecto foi submetido a apreciação pública, mediante publicação em edital afixado nos lugares de estilo, em 11/01/2008.▶ Neste âmbito ninguém se pronunciou.
DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	<ul style="list-style-type: none">▶ 19/03/2008.
DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL	<ul style="list-style-type: none">▶ 28/04/2008.
PUBLICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">▶ 10/07/2008.▶ Edital afixado nos lugares de estilo.▶ Boletim Municipal.
ENTRADA EM VIGOR	<ul style="list-style-type: none">▶ 25/07/2008.
REVOGAÇÕES	<ul style="list-style-type: none">▶ Foi revogado o Regulamento dos Mercados do Concelho de Sesimbra, aprovado pela Assembleia Municipal em 14 de Junho de 1985.
ALTERAÇÕES	<ul style="list-style-type: none">▶ Não existem.

[actualizada em 23/02/2011]



ÍNDICE

PREÂMBULO.....	2	ART.º 33.º ATRIBUIÇÃO DE LUGARES DE VENDA.....	7
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	2	ART.º 34.º LISTA DE PRODUTORES.....	7
ART.º 1.º LEGISLAÇÃO HABILITANTE.....	2	SECÇÃO II- OCUPAÇÃO	8
ART.º 2.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	2	ART.º 35.º OCUPAÇÃO.....	8
ART.º 3.º DEFINIÇÕES.....	2	ART.º 36.º USO DO LUGAR DE VENDA.....	8
ART.º 4.º COMPETÊNCIA	2	ART.º 37.º PROIBIÇÕES.....	8
CAPÍTULO II – ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA	3	ART.º 38.º PERDA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO	8
SECÇÃO I – LUGARES DE VENDA	3	ART.º 39.º DEVERES DOS PRODUTORES.....	8
ART.º 5.º LUGARES DE VENDA.....	3	CAPÍTULO VI – FUNCIONAMENTO	8
ART.º 6.º SECÇÕES DO MERCADO	3	SECÇÃO I- NORMAS GERAIS.....	8
SECÇÃO II – CONCESSÃO	3	ART.º 40.º REGULAMENTO INTERNO.....	8
ART.º 7.º NATUREZA DA CONCESSÃO	3	ART.º 41.º HORÁRIO.....	8
ART.º 8.º ATRIBUIÇÃO DE LUGARES DE VENDA	3	ART.º 42.º ABASTECIMENTO.....	9
SECÇÃO III – HASTA PÚBLICA.....	3	SECÇÃO II- INSPECÇÕES SANITÁRIAS	9
ART.º 9.º TRAMITAÇÃO	3	ART.º 43.º INSPECÇÕES SANITÁRIAS	9
ART.º 10.º PUBLICITAÇÃO	3	ART.º 44.º APREENSÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO	9
ART.º 11.º PRAÇA.....	4	SECÇÃO III - OBRAS E BENFEITORIAS	9
ART.º 12.º ADJUDICAÇÃO	4	ART.º 45.º OBRAS DA RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL	9
ART.º 13.º NÃO ADJUDICAÇÃO	4	ART.º 46.º OBRAS DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA OCUPAÇÃO	9
ART.º 14.º FORMALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO	4	ART.º 47.º BENFEITORIAS.....	9
CAPÍTULO III – OCUPAÇÃO DOS LUGARES DE VENDA.....	4	SECÇÃO IV - PESAGENS, PESOS E BALANÇAS	10
ART.º 15.º INÍCIO DA OCUPAÇÃO	4	ART.º 48.º TIPOS DE BALANÇAS.....	10
ART.º 16.º USO DO LUGAR DE VENDA	5	ART.º 49.º CONTROLO DE PESAGENS	10
ART.º 17.º LIMITES À OCUPAÇÃO.....	5	CAPÍTULO VII – DEVERES E INIBIÇÕES	10
ART.º 18.º CEDÊNCIA	5	SECÇÃO I - DOS OCUPANTES	10
ART.º 19.º TROCA DE LUGARES	5	ART.º 50.º DEVERES DO TITULAR DA OCUPAÇÃO.....	10
ART.º 20.º TRANSMISSÃO POR MORTE	5	ART.º 51.º DEVERES ESPECÍFICOS DOS TITULARES DE BANCAS DE PEIXE E MARISCOS.....	10
ART.º 21.º IMPEDIMENTOS DO TITULAR DA OCUPAÇÃO	5	ART.º 52.º INIBIÇÕES DO TITULAR DA OCUPAÇÃO	11
ART.º 22.º CADUCIDADE DA OCUPAÇÃO	5	SECÇÃO II - DOS FUNCIONÁRIOS EM SERVIÇO NOS MERCADOS.....	11
CAPÍTULO IV – LOJAS	6	ART.º 53.º OBRIGAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS	11
ART.º 23.º REGIME APLICÁVEL.....	6	SECÇÃO III - DOS UTENTES DO MERCADO.....	11
ART.º 24.º PRAZO	6	ART.º 54.º DEVERES DOS UTENTES	11
ART.º 25.º PAGAMENTO DO VALOR DE LICITAÇÃO	6	CAPÍTULO VIII – TAXAS	11
ART.º 26.º FORMALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO	6	ART.º 55.º TAXAS.....	11
ART.º 27.º PAGAMENTO DAS RENDAS.....	6	ART.º 56.º PAGAMENTO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DIÁRIA	11
ART.º 28.º ACTUALIZAÇÃO DAS RENDAS	6	ART.º 57.º PAGAMENTO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO MENSAL	12
ART.º 29.º INÍCIO DA OCUPAÇÃO.....	6	CAPÍTULO IX – REGIME SANCIONATÓRIO.....	12
ART.º 30.º INSTALAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6	ART.º 58.º CONTRA-ORDENAÇÕES.....	12
ART.º 31.º RESOLUÇÃO	7	ART.º 59.º COIMAS.....	12
CAPÍTULO V – PRODUTORES.....	7	ART.º 60.º SANÇÕES ACESSÓRIAS.....	12
SECÇÃO I - ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA.....	7	CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12
ART.º 32.º LUGARES DE VENDA A PRODUTORES	7	ART.º 61.º NORMA REVOGATÓRIA	12
		ART.º 62.º ENTRADA EM VIGOR	12



PREÂMBULO

O Regulamento dos Mercados Municipais do Concelho de Sesimbra, que disciplinava a ocupação, exploração e utilização dos lugares de venda nos mercados municipais, entrou em vigor em 10 de Janeiro de 2010.

O contexto económico e social do concelho que esteve na origem daquele regulamento, bem como da sua alteração, modificou-se profundamente. Hoje em dia a crescente preocupação com a defesa dos direitos do consumidor, por um lado, e a qualidade do serviço público, por outro, aliados aos desafios que a evolução económica lança ao pequeno comerciante e à necessidade de Sesimbra assumir-se definitivamente como um município virado para o turismo de qualidade, tornou aquele regulamento desajustado à presente realidade.

Por isso, aproveitando a experiência acumulada ao longo destas duas décadas, surge o presente Regulamento dos Mercados Municipais, na perspectiva de colmatar algumas lacunas detectadas no anterior regulamento e de adaptar o regime aplicável aos mercados municipais às exigências actuais e futuras.

Neste contexto, procurou-se melhorar a organização sistemática do regulamento; densificar as normas relativas ao procedimento de atribuição de lugares de venda, no sentido clarificar estas regras, por forma a garantir uma maior transparência nessa atribuição; introduziu-se um capítulo relativo às lojas, na perspectiva de uniformizar o regime aplicável a esta nova realidade que surgiu nos mercados municipais; criaram-se também preceitos relacionados com a titularidade e caducidade do direito de ocupação, bem como se redefiniu o regime sancionatório, através do reforço da tipologia, alargamento das infracções e agravamento das respectivas sanções.

Assim, ao abrigo das competências conferidas pela Constituição da República Portuguesa no artigo 241.º, bem como do art.º 53.º, n.º 2 al. a), da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, art.º 16.º al. e), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e art.º 1.º, do Decreto-lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, apresenta-se o presente Regulamento:

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º | Legislação habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Art.º 2.º | Âmbito de aplicação

A actividade de comércio a retalho de produtos alimentares e de outros produtos de consumo generalizado nos mercados municipais rege-se pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

Art.º 3.º | Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Mercado Municipal: o recinto fechado e coberto, destinado à venda a retalho de produtos alimentares, designadamente, produtos hortofrutícolas, carne, peixe, marisco, pão, bem como produtos de outra natureza;
- Lojas: são locais de venda autónomos caracterizados por disporem de uma área própria para exposição e comercialização dos produtos, bem como para a permanência dos compradores;
- Bancas: são locais de venda situados no interior dos edifícios dos mercados municipais, constituídos por uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores;
- Lugares de Terrado: são locais de venda situados no interior dos edifícios municipais, demarcados no pavimento, sem uma estrutura própria para a exposição e comércio dos produtos e sem espaço privativo para a permanência dos compradores.

Art.º 4.º | Competência

- Compete à Câmara Municipal a gestão, conservação, limpeza e fiscalização dos mercados municipais.
- A Câmara Municipal pode fixar, por edital, uma lista de produtos cuja venda não seja autorizada.

CAPITULO II – ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA

SECÇÃO I – LUGARES DE VENDA

Art.º 5.º | Lugares de venda

São considerados lugares de venda nos mercados municipais:

- a) Lojas;
- b) Bancas;
- c) Lugares de Terrado.

Art.º 6.º | Secções do mercado

- 1 - Sempre que possível os lugares de venda são agrupados e distribuídos por secções em função do tipo de produtos comercializados.
- 2 - Em todos os mercados municipais deve existir um sector destinado exclusivamente aos produtores.

SECÇÃO II – CONCESSÃO

Art.º 7.º | Natureza da concessão

A atribuição dos lugares de venda tem natureza precária e onerosa, salvo a dos produtores que têm carácter gratuito.

Art.º 8.º | Atribuição de lugares de venda

1. Os lugares podem ser atribuídos a pessoas singulares ou colectivas.
2. Os lugares de venda são atribuídos por arrematação em hasta pública, a realizar entre os interessados que tenham requerido a sua admissão, excepto no caso dos produtores.
3. O requerimento dos interessados deve ser formulado por escrito e conter obrigatoriamente:
 - a) Nome completo do requerente ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Profissão ou objecto social;
 - d) Residência ou sede;
 - e) Número de telefone, fax, telemóvel e e-mail;
 - f) Indicação dos produtos ou artigos que constituirão objecto do comércio a exercer.
4. O requerimento deve ser instruído necessariamente

com fotocópia do bilhete de identidade, cartão de pessoa colectiva e cartão de contribuinte, e ainda com um documento assinado pelo requerente que declare que tem a situação tributária e contributiva regularizada.

5. No acto de entrega do requerimento referido nos números anteriores o interessado prestará uma caução por meio de depósito, no valor de 10% da base de licitação, a qual é devolvida 5 dias após a respectiva arrematação.
6. No caso do arrematante o montante da caução é deduzido ao valor licitado.

SECÇÃO III – HASTA PÚBLICA

Art.º 9.º | Tramitação

1. Compete à Câmara Municipal fixar a data, hora e local da realização da hasta pública, bem como o valor base de licitação.
2. A hasta pública é realizada nos termos previstos nos artigos seguintes.

Art.º 10.º | Publicitação

1. A realização da hasta pública é publicitada através da afixação de edital nos lugares de estilo e publicação num jornal local, com a antecedência mínima de 10 dias.
2. O edital deve conter:
 - a) Dia, hora e local da realização da hasta pública;
 - b) Identificação dos lugares a atribuir;
 - c) Indicação dos produtos a vender;
 - d) Base mínima de licitação;
 - e) Montante da caução prevista no n.º 5 do artigo 8.º;
 - f) Documentação exigível ao arrematante;
 - g) O prazo para a apresentação do requerimento;
 - h) Informação sobre o horário e local de funcionamento dos serviços camarários responsáveis pela recepção do requerimento;
 - i) Outras informações consideradas úteis.

Art.º 11.º | Praça

1. A praça é dirigida por uma comissão composta por três elementos, designados pela Câmara Municipal.
2. Na composição da comissão deve indicar-se o membro que presidirá, bem como o elemento que o substituirá em caso de falta ou impedimento.
3. Podem intervir na praça os interessados ou os seus representantes, desde que apresentem procuração ou credencial idónea para o efeito.
4. A praça inicia-se com o anúncio do valor base de licitação e prossegue com a licitação verbal entre os concorrentes.
5. Não são admitidos lanços de valor inferior a 10% da base de licitação fixada pela Câmara Municipal.
6. A licitação termina com o anúncio do lanço mais elevado, pelo menos 3 vezes, durante dois minutos, se essa oferta não for coberta por nenhum licitante.

Art.º 12.º | Adjudicação

1. Terminada a licitação, a comissão adjudica provisoriamente o lugar a quem ofereceu o valor mais elevado.
2. No caso de existir apenas um interessado, a comissão adjudica-lhe provisoriamente o lugar se aquele oferecer o montante da base de licitação acrescido de 10% desse valor.
3. No final da praça é elaborado o respectivo auto de arrematação, que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório.
4. É lavrada uma acta da hasta pública, assinada pelos membros da comissão.
5. O adjudicatário provisório tem de efectuar o pagamento do valor de licitação, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, nos 3 dias subsequentes à realização da praça, sob pena de não adjudicação definitiva do lugar.
6. O adjudicatário provisório tem o prazo de 10 dias, a contar da adjudicação provisória, para comprovar, mediante documento idóneo que tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, bem como para apresentar fotocópia da declaração de início de actividade entregue no serviço de finanças competente.
7. A decisão de adjudicação definitiva ou não adjudicação compete à Câmara Municipal, devendo dela ser

notificado o interessado, no prazo de 30 dias a contar da adjudicação provisória.

Art.º 13.º | Não adjudicação

1. Não há lugar à adjudicação definitiva quando ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Falta de pagamento do valor da licitação no prazo previsto;
 - b) Falsas declarações, falsificação de documentos, ou o fundado indício de conluio entre os concorrentes;
 - c) Falta do comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada;
 - d) Falta de apresentação da fotocópia da declaração do início de actividade.
2. No caso de não adjudicação, pode o lugar ser adjudicado ao interessado que tenha apresentado o lanço imediatamente inferior ao valor da arrematação.

Art.º 14.º | Formalização da ocupação

Após a deliberação da adjudicação definitiva é emitido pelo Presidente da Câmara o respectivo título de ocupação.

CAPITULO III – OCUPAÇÃO DOS LUGARES DE VENDA**Art.º 15.º | Início da ocupação**

1. O titular da ocupação tem de iniciar a actividade no prazo máximo de 15 dias a contar da data da notificação da adjudicação definitiva, sob pena de caducidade do direito de ocupação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário provisório pode ocupar o local de venda no dia seguinte ao pagamento previsto no n.º 5 do art.º 12.º.
3. A actividade de venda no lugar adjudicado deve ser exercida pelo titular da ocupação, podendo este ser auxiliado por dois colaboradores.
4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por colaborador o indivíduo que exerce a actividade por conta e sob a direcção efectiva do titular da ocupação.
5. Os colaboradores devem estar devidamente identificados com um cartão emitido pela Câmara Municipal.

Art.º 16.º | Uso do lugar de venda

O titular da ocupação não pode exercer no lugar de venda o comércio de produtos diferentes daqueles para que se encontra autorizado e a que o local é destinado, nem dar-lhe um uso diverso daquele para que lhe foi concedido.

Art.º 17.º | Limites à ocupação

Não é permitido a qualquer ocupante ser titular de mais de 2 lugares de venda no mesmo mercado municipal.

Art.º 18.º | Cedência

1. O titular da ocupação pode, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, ceder o respectivo lugar a terceiros, desde que ocorra uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Invalidez do titular;
 - b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
 - c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
2. A autorização referida no número anterior fica dependente, entre outros aspectos, do cessionário cumprir as condições previstas no presente regulamento.

Art.º 19.º | Troca de lugares

1. Não é permitido aos titulares da ocupação trocarem entre si os lugares de venda sem prévia autorização da Câmara Municipal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os interessados têm de apresentar requerimento escrito devidamente fundamentado.

Art.º 20.º | Transmissão por morte

1. Em caso de morte do titular da ocupação pode suceder-lhe na ocupação do lugar de venda o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de 2 anos.
2. Na falta ou desinteresse das pessoas referidas no número anterior o direito de ocupação é transmitido aos descendentes.

3. Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:
 - a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
4. A transmissão da titularidade da ocupação tem de ser requerida por escrito, no prazo de 60 dias a contar da data do óbito do titular da ocupação.
5. O beneficiário da transmissão tem de comprovar que cumpre as condições previstas no presente regulamento, designadamente as respeitantes ao exercício da actividade.

Art.º 21.º | Impedimentos do titular da ocupação

1. Quando, por doença ou outro motivo atendível, o titular da ocupação de um lugar não possa temporariamente assegurar a direcção efectiva da venda aí realizada, deve comunicar à Câmara Municipal no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que toma conhecimento desse facto.
2. O titular da ocupação pode apresentar um substituto, ficando o exercício da actividade sujeito a autorização da Câmara Municipal.
3. A substituição não pode exceder o prazo máximo de 2 anos.

Art.º 22.º | Caducidade da ocupação

1. O direito de ocupação do lugar de venda caduca quando ocorram os seguintes factos:
 - a) Morte do titular da ocupação, salvo o disposto no artigo 20.º;
 - b) Falta de pagamento das taxas devidas por um período superior a 6 meses;
 - c) O titular da ocupação, decorrido o prazo referido no número 3 do artigo anterior, não assegurar a direcção efectiva da venda;
 - d) Encerramento das bancas e dos lugares de terrado por período superior a 40 dias seguidos ou 120 interpolados no período de um ano, salvo no caso de doença ou outro motivo atendível devidamente comprovado;
 - e) Troca dos lugares de venda, sem observância do

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

- disposto no art.º 19.º;
- f) Comercialização de produtos diferentes daqueles que o titular da ocupação está autorizado;
 - g) Utilização do local de venda para fim diverso do que foi concedido;
 - h) Renúncia voluntária do titular.
2. A caducidade deve ser declarada pela Câmara Municipal, com audiência prévia do interessado, excepto nos casos previstos na alínea h) do número anterior.
 3. Declarada a caducidade, o interessado tem 10 dias para desocupar o lugar de venda.

CAPITULO IV – LOJAS

Art.º 23.º | Regime aplicável

À atribuição e ocupação das lojas é aplicável o regime das bancas e lugares de terrado, com as especificidades previstas no presente capítulo.

Art.º 24.º | Prazo

1. A atribuição das lojas é efectuada pelo prazo de 10 anos, automaticamente renovável por períodos sucessivos de 5 anos, até ao limite máximo de 20 anos.
2. A renovação opera automaticamente se o titular da ocupação ou a Câmara Municipal não comunicar a oposição, mediante carta registada, com a antecedência mínima de 180 dias do termo do prazo ou da renovação.

Art.º 25.º | Pagamento do valor de licitação

1. O adjudicatário provisório tem de efectuar o pagamento do valor de licitação, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, até 2 dias antes da data de celebração do contrato, sob pena de não adjudicação definitiva do lugar.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário provisório pode efectuar o pagamento nos seguintes termos:
 - a) 40% do valor da licitação até 2 dias antes da data de celebração do contrato;
 - b) 30% do valor da licitação um ano após a

- c) O restante do valor dois anos após a celebração do contrato;
3. O adjudicatário provisório que optar pelo pagamento faseado tem de prestar caução a favor da Câmara Municipal destinada a garantir o cumprimento das suas obrigações.

Art.º 26.º | Formalização da ocupação

A atribuição das lojas é titulada por contrato escrito.

Art.º 27.º | Pagamento das rendas

1. Pela ocupação da loja é devido o pagamento de uma renda mensal.
2. Para assegurar o integral cumprimento do pagamento da renda, o titular do direito de ocupação tem que prestar caução no valor correspondente a três rendas, até dois dias antes da celebração do contrato.
3. O pagamento das rendas é efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal até ao 3.º dia útil do mês a que respeitar.
4. No caso do titular do direito de ocupação não efectuar o pagamento no prazo estabelecido no número anterior, fica o mesmo obrigado a pagar uma indemnização igual a vinte por cento da quantia em dívida.

Art.º 28.º | Actualização das rendas

A renda é actualizada anualmente de acordo com a taxa de inflação fornecida pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art.º 29.º | Início da ocupação

O titular da ocupação tem de iniciar a actividade no prazo máximo de 45 dias a contar da data de celebração do contrato, sob pena de resolução deste.

Art.º 30.º | Instalação do estabelecimento

A instalação do estabelecimento tem de obedecer às normas fixadas pela Câmara Municipal para cada um dos mercados, para além da legislação específica que lhe seja aplicável.

Art.º 31.º | Resolução

1. São causas de resolução:
 - a) Utilização da loja para um fim diverso do que foi concedido;
 - b) Abandono da exploração por mais de 60 dias, por facto imputável ao titular da ocupação;
 - c) A transmissão ou cedência da ocupação fora dos casos previstos no presente regulamento;
 - d) A subconcessão sem autorização da Câmara Municipal;
 - e) A violação reiterada das normas do presente Regulamento;
 - f) Falta de pagamento de duas rendas consecutivas.

CAPITULO V – PRODUTORES**SECÇÃO I - ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES DE VENDA****Art.º 32.º | Lugares de venda a produtores**

Só podem ser atribuídos aos produtores as bancas e os lugares de terrado localizados num sector próprio para aqueles.

Art.º 33.º | Atribuição de lugares de venda

1. Os produtores podem requerer a todo o tempo a atribuição de um lugar de venda no mercado municipal.
2. O requerimento deve ser formulado e instruído nos termos previstos no art.º 8.
3. A atribuição a que se refere o n.º 1 fica dependente da vacatura de um lugar de venda no sector dos produtores destinado ao comércio de produtos da mesma natureza do requerido.
4. A vacatura do lugar de venda é publicitada através de edital afixado nos lugares de estilo.
5. O edital tem de conter, caso exista, a lista dos produtores candidatos à atribuição de um lugar de venda para o comércio de produtos daquela natureza.
6. Após a publicação do edital os candidatos inscritos na lista referida no número anterior têm 10 dias para reiterar o interesse na atribuição do lugar, sob pena de serem retirados da lista.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos devem preencher um impresso

disponibilizado pelos serviços da Câmara Municipal.

8. Decorrido o prazo de 10 dias é elaborada uma lista definitiva com os candidatos que manifestaram o interesse na atribuição do lugar, ordenados pelo mesmo critério da lista publicitada no edital, a qual é, igualmente, publicitada nos lugares de estilo.
9. O lugar é atribuído ao produtor que constar em primeiro lugar na lista referida no número anterior.
10. A atribuição do lugar fica dependente da apresentação da declaração da zona agrária e da declaração de início da actividade entregue no serviço de finanças competente.
11. O produtor é notificado da deliberação de Câmara que lhe atribuiu o lugar de venda e tem 15 dias, a contar daquele acto, para apresentar os documentos mencionados no número anterior.
12. Em caso de desistência ou falta de entrega dos elementos referidos nos números anteriores, o lugar é atribuído ao interessado que conste na lista na posição imediatamente seguinte.
13. Quando não exista uma lista de produtores candidatos no momento em que vaga um lugar, aquela é elaborada após a publicitação do edital, e equivale à lista referida no n.º 8.

Art.º 34.º | Lista de produtores

1. A Câmara Municipal elabora uma lista com todos os produtores que requeiram a atribuição de um lugar de venda nos mercados municipais.
2. Deve constar na lista a identificação do produtor, a data de entrada do requerimento, o mercado municipal a que o produtor se candidata e a natureza dos produtos que pretende comercializar.
3. Os candidatos são ordenados pela data de entrada do requerimento, figurando em primeiro lugar aquele cujo pedido de atribuição seja mais antigo.
4. A lista é actualizada depois de publicitado um lugar de venda.
5. A actualização consiste em retirar da lista os produtores que após a publicitação de um lugar de venda, nos termos previstos no artigo anterior, não manifestem interesse em candidatar-se.
6. Em caso de igualdade entre os candidatos, na elaboração da lista definitiva, preferem,

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

sucessivamente:

- a) O que for produtor do concelho;
 - b) O que não tenha, ou nunca tenha tido, um lugar de venda atribuído nos mercados municipais do Concelho;
 - c) O que tiver uma maior variedade de produtos para comercializar;
 - d) O que tiver maior produção.
7. Se subsistir igualdade após a aplicação dos critérios elencados no número anterior, compete à Câmara Municipal fixar outros.

SECÇÃO II- OCUPAÇÃO**Art.º 35.º | Ocupação**

1. O produtor, titular da ocupação, tem de iniciar a actividade no prazo máximo de 15 dias depois de notificado da deliberação de Câmara que lhe atribuiu o lugar, sob pena de perda do direito de ocupação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o produtor pode ocupar o local de venda no dia seguinte à entrega dos documentos mencionados no n.º 10 do art.º 33.º.
3. A ocupação pode ser diária ou mensal, dependendo da deliberação da Câmara Municipal.

Art.º 36.º | Uso do lugar de venda

O produtor não pode exercer no lugar de venda o comércio de produtos que não sejam fruto da sua produção.

Art.º 37.º | Proibições

Não é permitido ao produtor ceder, transmitir ou trocar o seu lugar de venda.

Art.º 38.º | Perda do direito de ocupação

O produtor perde o direito à ocupação do lugar quando:

- a) Comercializar produtos que não sejam fruto da sua produção;
- b) Ceder, transmitir ou trocar o seu lugar de venda;
- c) O lugar de venda tiver desocupado 60 dias consecutivos ou 180 dias interpolados, salvo nos casos em que haja perda de produção.

Art.º 39.º | Deveres dos produtores

Para além dos restantes deveres previstos no presente diploma constituem deveres dos produtores:

- a) Usar, durante o período de venda, um cartão emitido pela Câmara Municipal com a sua identificação e a indicação de produtor;
- b) Indicar na banca a origem dos produtos comercializados.

CAPITULO VI – FUNCIONAMENTO**SECÇÃO I- NORMAS GERAIS****Art.º 40.º | Regulamento interno**

1. Os mercados municipais podem ter um regulamento interno, constituído por normas próprias de funcionamento necessárias à sua gestão, designadamente:
 - a) Horário de abertura ao público;
 - b) Horário de cargas e descargas;
 - c) Normas de instalação de lojas e bancas;
 - d) Regras de utilização das partes comuns;
 - e) Condições de carga, descarga e armazenagem das mercadorias.
2. A aprovação do regulamento interno compete à Câmara.

Art.º 41.º Horário

1. O funcionamento dos mercados municipais obedece ao horário que for estabelecido pela Câmara Municipal e é afixado em local visível ao público.
2. Os mercados municipais estão abertos diariamente, excepto nos dias fixados no número seguinte.
3. Os mercados municipais encerram obrigatoriamente nos seguintes dias:
 - a) Todas as segundas-feiras;
 - b) Feriados Nacionais: 1 de Janeiro, 25 de Abril, domingo de Páscoa, 1 de Maio e 25 de Dezembro;
 - c) Terça-Feira de Carnaval;
 - d) Feriado Municipal.
4. A Câmara Municipal pode, a título excepcional, permitir a abertura dos mercados nos dias constantes nas

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

alíneas do número anterior.

- Os mercados municipais têm de encerrar para limpeza e desinfestação na segunda semana do mês de Outubro.
- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é permitida a entrada nos mercados municipais fora do período de funcionamento.
- Os titulares da ocupação dos lugares de venda podem entrar nas instalações dos mercados municipais, meia hora antes da abertura ao público e têm de sair uma hora depois do encerramento.
- O serviço municipal responsável pela gestão dos mercados municipais pode autorizar a entrada ou permanência dos titulares da ocupação fora do horário de funcionamento ou de abastecimento por motivos ponderosos e justificados.

Art.º 42.º | Abastecimento

- O abastecimento dos mercados deve ser efectuado antes da abertura ao público e dentro do horário que a Câmara Municipal estabelecer.
- A entrada e saída das mercadorias a comercializar no mercado far-se-á somente através das portas destinadas a esse fim.
- A carga, descarga e condução dos produtos e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda e vice-versa.
- O abastecimento dos mercados fora do horário referido no n.º 1 fica sujeito a prévia autorização do encarregado do mercado.

SECÇÃO II- INSPECÇÕES SANITÁRIAS**Art.º 43.º | Inspeções sanitárias**

- As autoridades sanitárias são as entidades competentes para inspecionar os produtos alimentares expostos à venda nos mercados.
- A inspecção dos produtos de origem animal é da competência do Médico Veterinário da Câmara Municipal, e ocorrerá semanalmente.
- Os produtos alimentares impróprios para consumo são apreendidos pelas entidades competentes.

Art.º 44.º | Apreensão de géneros alimentícios impróprios para consumo

- Os funcionários de serviço nos mercados municipais, quando suspeitem do estado de conservação ou maturação dos géneros expostos à venda, devem apreender os mesmos para que sejam inspecionados pelas autoridades sanitárias competentes.
- Os géneros alimentícios que forem julgados impróprios para consumo são apreendidos e inutilizados.

SECÇÃO III - OBRAS E BENFEITORIAS**Art.º 45.º | Obras da responsabilidade da Câmara Municipal**

São da responsabilidade da Câmara Municipal as obras de reparação, conservação e beneficiação dos espaços comuns do mercado municipal, bem como de todas as áreas que não sejam objecto de concessão.

Art.º 46.º | Obras da responsabilidade do titular da ocupação

- As obras a realizar nos lugares de venda são da responsabilidade dos titulares da ocupação.
- A realização de obras de instalação, reparação, conservação ou de beneficiação nos lugares de venda, depende de prévia autorização da Câmara Municipal.
- O pedido de autorização para a execução da obra é instruído com os elementos necessários para informar sobre as condições da sua realização, nomeadamente, memória descritiva e respectivo projecto.
- A Câmara Municipal deve pronunciar-se, no prazo máximo de 60 dias, sobre o pedido de autorização para a execução das obras.
- Se a Câmara Municipal não se pronunciar no prazo mencionado no número anterior, presume-se indeferida a pretensão.

Art.º 47.º | Benfeitorias

A realização de benfeitorias não confere ao titular da ocupação o direito a qualquer indemnização.

SECÇÃO IV - PESAGENS, PESOS E BALANÇAS

Art.º 48.º | Tipos de balanças

Cabe à Câmara Municipal determinar o tipo de balanças a utilizar nos mercados municipais.

Art.º 49.º | Controlo de pesagens

No interior dos mercados municipais existem balanças disponibilizadas pela Câmara Municipal para a pesagem das mercadorias a vender, bem como para os utentes verificarem gratuitamente a pesagem dos produtos adquiridos.

CAPITULO VII – DEVERES E INIBIÇÕES

SECÇÃO I - DOS OCUPANTES

Art.º 50.º | Deveres do titular da ocupação

1. Os titulares da ocupação estão obrigados a:
 - a) Cumprir as normas previstas no presente regulamento e no regulamento interno do mercado, quando existir;
 - b) Ter no local da venda, durante o período de funcionamento, o título de ocupação emitido pela Câmara Municipal;
 - c) Apresentar, sempre que seja solicitado pelos funcionários do mercado, os documentos comprovativos da aquisição dos produtos comercializados;
 - d) Usar o cartão emitido pela Câmara Municipal com a identificação do titular da ocupação, e assegurar que os colaboradores façam igualmente uso do seu cartão;
 - e) Solicitar a emissão do cartão dos seus colaboradores;
 - f) Afixar, em local bem visível, os preços dos produtos destinados à venda;
 - g) Tratar com respeito e urbanidade os colegas, funcionários do mercado e o público;
 - h) Acatar as indicações e instruções dos funcionários do mercado municipal;
 - i) Colaborar com os funcionários na manutenção da ordem, bom funcionamento e asseio do mercado

municipal;

- j) Ter no local da venda, balança, pesos e medidas, devidamente aferidos;
 - k) Usar vestuário adequado e limpo;
 - l) Limpar o local de venda após o encerramento do mercado;
 - m) Manter desobstruído o local de venda;
 - n) Pagar as taxas devidas;
 - o) Recolher e depositar os lixos e desperdícios provenientes da sua actividade nos contentores existentes para o efeito.
2. Nos documentos referidos na alínea c) do número anterior, têm de constar a identificação e domicílio do comprador, o nome e domicílio do fornecedor, a data de aquisição e a especificação das mercadorias, preços, descontos, abatimentos ou bónus concedidos.
 3. No caso de a mercadoria ser peixe adquirido na lota é suficiente o documento oficial emitido por aquela entidade.

Art.º 51.º | Deveres específicos dos titulares de bancas de peixe e mariscos

1. Para além das obrigações previstas no número anterior, os titulares da ocupação das bancas de peixe e marisco devem ainda:
 - a) Vender o peixe grosso inteiro ou às postas;
 - b) Separar o peixe e o marisco congelados dos frescos e identificá-los devidamente;
 - c) Identificar de forma legível a origem do peixe fresco e marisco provenientes da aquacultura;
 - d) Inutilizar o peixe e marisco que caíam no pavimento do mercado;
 - e) Manter limpos os utensílios necessários para o tratamento do pescado;
 - f) Recolher e depositar os desperdícios próprios da actividade de amanhar o peixe em recipientes apropriados para o efeito;
 - g) Informar os funcionários do mercado sobre quaisquer anomalias nas câmaras frigoríficas;
 - h) Abster-se de praticar actos susceptíveis de causar danos às câmaras frigoríficas;
 - i) Abster-se de utilizar água para outro fim que não seja o tratamento e conservação do peixe ou limpeza da banca.

Art.º 52.º | Inibições do titular da ocupação

Não é permitido ao titular da ocupação:

- a) Vender fora dos respectivos lugares;
- b) Ocupar lugar diferente do que lhe foi atribuído;
- c) Ocupar espaço fora dos lugares de venda;
- d) Expor e vender produtos não autorizados ou em mau estado de conservação;
- e) Vender géneros sem etiqueta indicadora do preço por unidade de venda;
- f) Utilizar o local de venda para comércio diverso do que foi lhe autorizado;
- g) Aumentar o preço estabelecido no início da venda;
- h) Concertar os preços com outros comerciantes com a finalidade de os aumentar;
- i) Recusar a venda de produtos expostos pelo preço anunciado;
- j) Apregoar as mercadorias;
- k) Utilizar estruturas em madeira para a exposição dos produtos;
- l) Publicitar a sua actividade, sem a prévia autorização da Câmara Municipal;
- m) Fumar nas instalações dos mercados municipais;
- n) Comparecer ou permanecer nas instalações do mercado em estado de embriaguez ou estupefactivo;
- o) Autorizar a permanência de pessoas estranhas ao serviço em áreas interditas ao público.

SECÇÃO II - DOS FUNCIONÁRIOS EM SERVIÇO NOS MERCADOS**Art.º 53.º | Obrigações dos funcionários**

1. Constituem obrigações dos funcionários dos mercados municipais:
 - a) Velar pelo cumprimento das normas previstas no presente regulamento e no regulamento interno, quando exista;
 - b) Zelar pela conservação e limpeza dos equipamentos e instalações dos mercados municipais;
 - c) Participar por escrito ao encarregado do mercado todas as ocorrências que se verificarem;
 - d) Informar o encarregado das reclamações dos utentes do mercado;

- e) Cobrar as taxas de ocupação diária dos lugares de venda;
- f) Prestar contas, semanalmente, da cobrança efectuada nos mercados;
- g) Apresentar sugestões para melhorar o funcionamento do mercado;
- h) Solicitar a intervenção da autoridade sanitária quando os produtos alimentares apresentem indícios de mau estado de conservação;
- i) Propor a suspensão da venda dos produtos referidos na alínea anterior até à fiscalização da autoridade sanitária;
- j) Indicar os lugares aos vendedores;
- k) Sugerir uma melhor colocação dos produtos expostos;
- l) Manter a ordem dentro das instalações do mercado;
- m) Impedir a entrada de animais nas instalações do mercado;
- n) Usar roupa adequada e o cartão de funcionário;
- o) Abster-se de fumar nas instalações do mercado municipal;
- p) Elaborar diariamente a lista de presenças dos titulares de ocupação;
- q) Tratar com respeito e urbanidade os colegas, comerciantes e utentes.

SECÇÃO III - DOS UTENTES DO MERCADO**Art.º 54.º | Deveres dos utentes**

Constituem deveres dos utentes dos mercados municipais:

- a) Respeitar as normas do funcionamento do mercado;
- b) Acatar as determinações dos funcionários;
- c) Não fumar nas instalações do mercado.

CAPITULO VIII – TAXAS**Art.º 55.º | Taxas**

As taxas devidas pela ocupação dos lugares de venda são fixadas na Tabela de Taxas e Licenças.

Art.º 56.º | Pagamento das taxas de ocupação diária

1. O pagamento das taxas relativas à ocupação diária dos

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

locais de venda é efectuado mediante senhas, cobradas pelos funcionários dos mercados.

2. As senhas são intransmissíveis e devem permanecer em poder dos titulares da ocupação durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

Art.º 57.º | Pagamento das taxas de ocupação mensal

1. O pagamento das taxas relativas à ocupação mensal dos locais de venda é efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal até ao 8.º dia útil do mês a que se refere, mediante a prévia emissão de guias expedidas pelo serviço competente.
2. Findo o prazo previsto no número anterior, o pagamento será acrescido de um agravamento de 10% até ao último dia útil do mesmo mês.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, o pagamento será acrescido de um agravamento de 20% por cada mês de atraso.

CAPITULO IX – REGIME SANCIONATÓRIO**Art.º 58.º | Contra-ordenações**

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, são puníveis como contra-ordenação:

- a) A violação do nº 3 e 5 do art.º15.º;
- b) A violação do art.º 30º;
- c) A violação do art.º 39º;
- d) A violação do nº 6 e 7 do art.º41.º;
- e) A violação do nº 1, 2 e 3 do art.º42.º;
- f) A violação do nº 2 do art.º 46.º;
- g) A violação das alíneas b), c), d), e), f) g) e k) do n.º 1 do art.º 50º;
- h) A violação das alíneas a), h), i), j), l, m), n) e o) do n.º 1 do art.º 50º;
- i) A violação das alíneas a), b), c), d), e) e f) do art.º 51º;
- j) A violação das alíneas g), h, e i) do art.º 51º;
- k) A violação das alíneas a), c), e), g), i), j), k) e l) do art.º 52.º;
- l) A violação das alíneas b), d), f), h), m), n) e o) do art.º 52.º.

Art.º 59.º | Coimas

1. A contra-ordenação prevista na alínea a) do artigo anterior é punível com coima de € 50,00 a € 500,00.
2. As contra-ordenações previstas nas alíneas c), d), e), g) e i) do artigo anterior são puníveis com coima de € 100,00 a € 1.000,00.
3. As contra-ordenações previstas nas alíneas b), f), h), j), k) e l) do artigo anterior são puníveis com coima de € 250,00 a € 2.500,00.
4. A violação das disposições do presente regulamento para que não se preveja sanção especial no artigo anterior, constitui contra-ordenação sancionada com coima de € 100,00 a € 1.000,00.
5. As contra-ordenações por infracções ao disposto no presente regulamento praticadas por pessoas colectivas são elevadas ao dobro.
6. O valor mínimo das coimas, em caso de reincidência, é elevado para o dobro.

Art.º 60.º | Sanções acessórias

Nas contra-ordenações previstas no artigo anterior poderão ser aplicadas, em função da gravidade das infracções, da culpa e da reincidência do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão do exercício da actividade até um ano e do respectivo título de ocupação;
- b) Interdição, até cinco anos, do exercício da actividade nos mercados municipais e respectivo título de ocupação;
- c) Cessação do título do direito de ocupação.

CAPITULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS**Art.º 61.º | Norma revogatória**

É revogado o Regulamento dos Mercados do Concelho de Sesimbra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sesimbra em 14 de Junho de 1985, que entrou em vigor em 10 de Janeiro de 1986.

Art.º 62.º | Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.